

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 1.644, DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o tamanho da fonte utilizada nas comunicações escritas dirigidas ao idoso.

**Autor:** Deputado ROSANA VALLE

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.644, de 2022, pretende acrescentar novo art. 45-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, estabelecendo que, na oferta, na publicidade e nos contratos de quaisquer produtos ou serviços fornecidos ao consumidor idoso, a fonte utilizada seja igual ou maior que 14.

A proposição ainda dispõe que o fornecedor deve explicar, de forma clara e transparente, quaisquer exigências técnicas, acréscimos de custos e outras informações complementares necessárias para o conhecimento do produto ou serviço pelo consumidor idoso, utilizando a mesma fonte.

O objetivo da proposta é assegurar aos consumidores idosos melhores condições de acesso às informações, reconhecendo que esse público, pela hipervulnerabilidade, enfrenta barreiras significativas quando tais informações são apresentadas em letras reduzidas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Defesa do Direitos da Pessoa Idosa; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



\* C D 2 5 0 7 9 7 3 6 1 5 0 0 \*

Em 12/05/2023, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, houve a apresentação do parecer PRL nº 1 CDC, pela então Relatora designada, Deputada Antônia Lúcia, que se manifestou pela aprovação da proposição, com uma emenda. No entanto, esse parecer não chegou a ser apreciado por este Colegiado.

Decorrido o prazo regimental para emendas, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise é oportuna e meritória. É notório que a população idosa enfrenta grandes dificuldades na leitura de contratos, bulas, rótulos e outras comunicações escritas, que frequentemente são impressos em caracteres diminutos, de difícil compreensão.

A previsão legal de que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, já constante do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, não tem se mostrado suficiente para coibir práticas que afetam especialmente os idosos. Faz-se necessário, portanto, comando legal mais específico, voltado a esse público, de modo a garantir a efetiva acessibilidade às informações.

Concordamos com o núcleo central do projeto, que estabelece como regra geral o uso de fonte mínima de tamanho 14 em toda comunicação escrita dirigida ao idoso, seja em contratos, publicidades, rótulos, bulas ou outros documentos correlatos. Essa medida reforça a proteção e concretiza o princípio da dignidade da pessoa idosa.

Por outro lado, reconhecemos que existem setores produtivos sujeitos a normas técnicas específicas, especialmente no que se refere a embalagens e rótulos de medicamentos e alimentos. Nesses casos, a imposição imediata e uniforme da regra poderia gerar conflito normativo e dificuldades práticas de implementação.



\* C D 2 5 0 7 9 7 3 6 1 5 0 0 \*

Assim, propomos que a aplicação do comando legal seja conciliada com a competência regulatória de órgãos como a Anvisa, o Inmetro e outros reguladores setoriais, que poderão disciplinar a forma de cumprimento, inclusive estabelecendo prazos de transição, meios complementares de informação e eventuais exceções justificadas por limitações técnicas.

Dessa forma, assegura-se o direito do idoso à informação acessível, ao mesmo tempo em que se preserva a segurança jurídica e a rationalidade regulatória.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.644, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator



\* C D 2 2 5 0 7 9 7 3 6 1 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.644, DE 2022.

Apresentação: 02/09/2025 17:03:44.550 - CDC  
PRL 3 CDC => PL1644/2022

PRL n.3

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o tamanho da fonte utilizada nas comunicações escritas dirigidas ao idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 45-A. Na oferta, na publicidade, nos contratos, nas bulas, nos rótulos, nas etiquetas e em quaisquer comunicações escritas dirigidas ao consumidor idoso, o fornecedor deverá assegurar informações claras e transparentes, utilizando fonte de tamanho igual ou superior a 14, observando-se o disposto no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 1º Nos rótulos e etiquetas de produtos regulados por normas específicas, caberá à Anvisa, ao Inmetro e aos demais órgãos de regulação setorial, no âmbito de suas competências, disciplinar, por meio de regulamentação, a forma de aplicação do disposto no caput, inclusive quanto a prazos de adaptação e meios complementares de



\* CD250797361500 \*

acesso às informações, respeitadas as limitações técnicas e operacionais das embalagens.

§ 2º As informações relativas a exigências técnicas, acréscimos de custos ou quaisquer dados complementares necessários ao conhecimento do produto ou serviço pelo consumidor idoso deverão ser apresentadas em igual tamanho de fonte e realçadas em negrito ou outra forma de destaque, assegurando-se plena visibilidade e compreensão.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA



\* C D 2 2 5 0 7 9 9 7 3 3 6 1 5 0 0 \*